



Exm^a. Senhora
Deputada Edite Estrela
Presidente da Comissão de Cultura,
Comunicação, Juventude e Desporto
Assembleia da República

Lisboa, 24 de abril de 2017

Assunto: Mercado Único Digital – análise crítica das iniciativas legislativas europeias relativas ao Direito de Autor e Direitos Conexos.

Reiterando os agradecimentos pela louvável iniciativa da Conferência intitulada ‘Mercado Único Digital e Conteúdos Criativos – Reforma dos Direitos de Autor’, no passado dia 18 de abril, sob os auspícios da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto Parlamentar, presidida por V.Exa., e respondendo ao gentil convite para apresentarmos aos ilustres Deputados da referida Comissão o ponto de vista do setor da comunicação social, tomamos a liberdade de remeter em anexo dois documentos.

Um primeiro documento, remetido pelo Grupo IMPRESA ao GEPAC – Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais, a 17 de fevereiro de 2017, com comentários à Proposta de Diretiva relativa aos direitos de autor no mercado único digital (COM(593)2016), e à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão (COM(594)2016).

Por fim, um documento de síntese da PMP – Plataforma de Media Privados, da qual a IMPRESA é membro fundador, com uma análise crítica da proposta de relatório da autoria da Eurodeputada Comodini Cachia, sobre a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos Direitos de Autor no Mercado Único Digital, de 3 de abril de 2017.



IMPRESA

Permanecemos ao dispor de V.Exa. e demais Deputados da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto para a prestação dos esclarecimentos que entendam por bem.

Com os meus melhores cumprimentos,

Nuno Conde

Diretor Jurídico



Contributo do Grupo IMPRESA

Análise das iniciativas legislativas europeias relativas ao Direito de Autor e Direitos Conexos, no âmbito do mercado único digital, em resposta a missiva eletrónica remetida pelo organismo público GEPAC – Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais, rececionada no dia 13 de fevereiro de 2017:

Proposta de Diretiva relativa aos direitos de autor no mercado único digital (COM(593)2016);

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão (COM(594)2016).

Segundo a ordem das perguntas constante na missiva eletrónica acima referida, o Grupo IMPRESA expressa o seguinte entendimento:

As Propostas da Comissão Europeia no sentido da adaptação do direito de autor à nova realidade digital:

1. Acautelam devidamente os interesses dos detentores de direitos que operam em Portugal?

Proposta de Diretiva relativa aos direitos de autor no mercado único digital - COM(593)2016:

A proposta de Diretiva em apreço é benéfica para os editores de imprensa que operam e estão registados em Portugal.

A proteção dos editores de publicações de imprensa no ambiente digital prevista no artigo 11.º, especificamente a previsão que os editores são titulares do direito exclusivo de autorização ou proibição de reproduções, bem como do direito exclusivo de autorização ou proibição de colocação à disposição do público das suas publicações, contribuirá para facilitar o processo de licenciamento em linha das referidas obras.



IMPRESA

Por outro, a previsão expressa no artigo 12.º da possibilidade dos editores reivindicarem uma parte da compensação devida pela utilização da obra (publicação) ao abrigo de uma exceção, como é o caso da cópia privada, permitirá alcançar uma equidade e segurança jurídica acrescidas no Mercado Interno.

Proposta de Regulamento (...)- COM(594)2016:

A presente proposta de Regulamento tem como objetivo primordial promover um maior acesso em linha aos conteúdos e programas dos operadores de rádio e televisão. A SIC, no plano dos princípios, nada tem a obstar a este desiderato do legislador europeu.

A SIC realça, com agrado, a circunstância da presente proposta de Regulamento não introduzir alterações no princípio de liberdade contratual atualmente vigente na Diretiva 93/83/CEE relativamente à retransmissão por cabo, ou seja e agora para a utilização em linha, a proposta de Regulamento prevê de forma clara e inequívoca que os direitos dos organismos de radiodifusão relativos às suas emissões, incluindo os direitos sobre os conteúdos dos programas, deverão estar isentos da gestão coletiva obrigatória [*vide* Considerando (14) e artigo 4.º da proposta de Regulamento].

No entanto e no que respeita a aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços acessórios em linha, entendidos estes nos termos previstos na alínea a), do artigo 1.º da proposta de Regulamento, a SIC não pode deixar de expressar a sua reserva, sem que isso possa ser interpretado como uma oposição definitiva à solução proposta.

A reserva de análise da SIC justifica-se pelo facto da avaliação de impacto efetuada pelos serviços não contemplar de forma adequada o estudo dos impactos da aplicação do princípio do «país de origem» aos organismo de radiodifusão sediados num país de pequena dimensão, com uma língua minoritária no espaço da EU, como é o caso do operador SIC. Acresce que a análise de impacto não teve em devida consideração, pelo menos que seja de conhecimento público, as eventuais implicações da aplicação do princípio do «país de origem» na *praxis* negocial vigente, designadamente nos contratos de licenciamento com os operadores de distribuição.

Consequentemente e de modo a habilitar uma análise mais fundamentada das vantagens e/ou inconvenientes da solução vertida na proposta de Regulamento, a SIC sugere que o Estado Português solicite uma análise de impacto aprofundada sobre os aspetos anteriormente referidos.



IMPRESA

2. Estão alinhadas com as prioridades dessa entidade?

Proposta de Diretiva relativa aos direitos de autor no mercado único digital - COM(593)2016:

As medidas anteriormente referidas (artigos 11.º e 12.º da Proposta de Diretiva) estão em linha com as prioridades estratégicas assumidas pelo Grupo IMPRESA, designadamente a crescente adaptação dos meios de imprensa ao ambiente digital e a imperiosa necessidade de recuperar o investimento e assegurar a legítima remuneração dos seus direitos.

Proposta de Regulamento (...)- COM(594)2016:

Sem prejuízo das ressalvas enunciadas na nossa resposta ao ponto n.º1, a SIC considera que o desiderato europeu de promover um maior acesso em linha aos conteúdos e programas dos operadores de rádio e televisão está em sintonia com o objetivo estratégico de internacionalização e expansão da oferta deste operador televisivo no digital.

3. Representam vantagens/oportunidades do ponto de vista da sua estratégia? Se sim, especifique, por favor.

Proposta de Diretiva relativa aos direitos de autor no mercado único digital - COM(593)2016:

Permite uma segurança jurídica acrescida no processo de licenciamento em linha das suas publicações, uma reação mais eficaz contra utilizações ilícitas das mesmas e uma repartição mais equitativa e justa da compensação devida pela utilização das suas obras ao abrigo de uma exceção prevista no ordenamento jurídico.

Proposta de Regulamento (...)- COM(594)2016:

Remetemos para as observações tecidas na nossa resposta ao ponto n.º1. A identificação de vantagens da presente proposta legislativa implica a feitura de uma avaliação de impacto aprofundada.



IMPRESA

4. Que aspetos negativos lhes aponta?

Proposta de Diretiva relativa aos direitos de autor no mercado único digital - COM(593)2016:

A circunstância da proposta de Diretiva limitar a proteção de publicações de imprensa ao ambiente digital (artigo 11.º), esquecendo todo o universo de publicações de imprensa em suporte físico (papel). Importa salientar que a maioria dos editores de imprensa existentes em Portugal, bem como no espaço da UE, desenvolvem a sua atividade comercial simultaneamente no mundo do papel e do digital. Deste modo, a salvaguarda do tecido empresarial da Imprensa no espaço da UE implica que não se descure a proteção dos direitos dos editores de publicações em formato papel.

Proposta de Regulamento (...)- COM(594)2016:

Remete-se para as observações expressas no ponto n.º1.

5. Em que medida pode ser melhorada? Em caso afirmativo, por favor fundamente as alterações a propor.

Proposta de Diretiva relativa aos direitos de autor no mercado único digital - COM(593)2016:

Sugerem-se os seguintes melhoramentos, devidamente explicitados:

(1.) Extensão do âmbito de proteção:

Sugere-se a alteração do artigo 11.º, n.º1 e do Considerando (34), nos termos abaixo propostos, de modo a abarcar o direito de reprodução, o direito de comunicação ao público, o direito de distribuição e o direito de aluguer (a negrito, a proposta de aditamento; a rasurado, a proposta de eliminação)

Artigo 11.º

Proteção de publicações de imprensa no que diz respeito a utilizações digitais



IMPRESA

1. Os Estados-Membros devem conferir aos editores de publicações de imprensa os direitos previstos no artigo 2.º e no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2001/29/CE, e **nos artigos 3.º e 9.º da Diretiva 2006/115/CE** relativos à utilização digital das suas publicações de imprensa.

Considerando (34):

Os direitos concedidos aos editores de imprensa ao abrigo da presente diretiva devem ser semelhantes aos direitos de reprodução e de colocação à disposição do público previstos na Diretiva 2001/29/CE, **bem como aos direitos de aluguer, comodato e direito de distribuição previstos na Diretiva 2006/115/CE** ~~no que diz respeito às utilizações digitais~~. Devem igualmente ser sujeitos às mesmas disposições em matéria de exceções e limitações aplicáveis aos direitos previstos na Diretiva 2001/29/CE, incluindo a exceção sobre citações para fins de crítica ou análise, prevista no artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da referida diretiva.

Nota Justificativa:

A previsão de direitos apenas para as publicações digitais significa uma desvalorização da importância económica, cultural e social das publicações de imprensa escrita, para além de representar uma discriminação desproporcionada e desadequada dos editores de imprensa relativamente aos restantes titulares de direitos conexos (produtores de fonogramas, produtores audiovisuais e organismos de radiodifusão). Importa ainda clarificar que os editores beneficiam do regime de proteção previsto na Diretiva 2006/115/CE, à semelhança do que sucede com os demais titulares de direitos conexos anteriormente referidos.

(2.) Duração da proteção de publicações de imprensa

Artigo 11.º

4. Os direitos previstos no n.º 1 caducam ~~20~~ **50** anos após a publicação da publicação de imprensa. O prazo é calculado a partir do primeiro dia de janeiro do ano seguinte à data de publicação.



IMPRESA

Nota Justificativa:

Importa uniformizar o termo da proteção com a solução consagrada para os produtores de fonogramas e de obras audiovisuais, bem como para os organismos de radiodifusão: 50 anos.

(3.) Remuneração justa

Importa garantir a manutenção do texto do n.º3, do artigo 14.º, sendo de acrescentar que, verificando-se o aí disposto, o regime previsto no artigo 15.º não se aplicará:

Artigo 14.º

Obrigaç o de transpar ncia

[...]

3. Os Estados-Membros podem decidir que a obriga o prevista no n.º 1 n o   aplic vel quando a contribui o do autor ou do artista int rprete ou executante n o   significativa, tendo em conta o conjunto das obras ou presta es. **Nesses casos, o disposto no artigo 15.º n o   aplic vel.**

Cumulativamente, importa assegurar a seguinte altera o no artigo 15.º:

Artigo 15.º

Mecanismo de ajustamento contratual

1. Os Estados-Membros ~~devem~~ **podem** assegurar que os autores e artistas int rpretes ou executantes t m o direito de solicitar uma remunera o adicional e adequada   parte com quem celebraram um contrato de explora o dos direitos, sempre que a remunera o inicialmente acordada seja desproporcionadamente baixa relativamente  s receitas subsequentes e aos benef cios decorrentes da explora o das obras ou presta es.

2. O n.º1 n o   aplic vel quando a contribui o do autor ou do artista int rprete ou executante n o   significativa, tendo em conta o conjunto das obras ou presta es.



IMPRESA

Nota Justificativa:

As publicações de imprensa são obras coletivas, nas quais se consubstanciam toda uma miríade de contributos sob a marca de um Editor e o respetivo sucesso não está dependente, ao contrário do que sucede no mundo da edição dos livros, de um contributo individual de um autor. Consequentemente, o direito a uma remuneração adicional deverá ser aferido em função da natureza específica do objeto em causa: a publicação de imprensa, uma obra coletiva na qual, por norma, os contributos individuais não são significativos face à universalidade e diversidade de contributos.

Proposta de Regulamento (...) - COM(594)2016:

Remete-se para as observações expressas no ponto n.º1. A SIC só poderá pronunciar-se sobre eventuais alterações esclarecidas que estejam as implicações da presente proposta.

6. Se adotadas, suporá a sua execução a afetação adicional de recursos humanos ou financeiros?

Proposta de Diretiva relativa aos direitos de autor no mercado único digital - COM(593)2016:

Não é expectável.

Proposta de Regulamento (...) - COM(594)2016:

Remete-se para as observações expressas no ponto n.º1. Com o grau de incerteza hoje existente relativamente ao impacto da aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços acessórios em linha, não nos é de todo possível identificar quais poderão ser os custos associados.



IMPRESA

7. Consegue quantificar os impactos positivos e/ou negativos na sua atividade ou nos interesses que representa? E na globalidade destes sectores da economia, sociedade e cultura portuguesas?

Proposta de Diretiva relativa aos direitos de autor no mercado único digital - COM(593)2016:

Potencia o sucesso da luta contra a pirataria, facilita o licenciamento em linha das publicações dos editores e permite alcançar uma maior equidade entre os diversos agentes na cadeia de valor, contribuindo dessa forma para um desenvolvimento mais harmonioso do mercado único digital

Proposta de Regulamento (...) - COM(594)2016:

Remete-se, uma vez mais, para as observações expressas no ponto n.º1. Gostaríamos no entanto de frisar que a SIC, no plano dos princípios, acolhe favoravelmente a intenção do legislador europeu em facilitar a livre circulação e acesso aos conteúdos em linha dos organismos de radiodifusão, salvaguardados que estejam os respetivos direitos de autor e direitos conexos, bem como o princípio da liberdade contratual.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2017

.....*Fim do documento*

NOTA EXPLICATIVA

**PROPOSTA DE RELATÓRIO SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVA AOS DIREITOS DE AUTOR
NO MERCADO ÚNICO DIGITAL ¹**

**RELATOR: THERESE COMODINI CACHIA
COMISSÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PARLAMENTO EUROPEU**

Pontos Críticos para os Media Nacionais

Lisboa, 3 de Abril de 2017

¹ Documento com a referência '2016/0280(COD)', de 10.3.2017, disponível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=COMPARL&mode=XML&language=EN&reference=PE601.094>

1. Direito Conexo dos Editores - Artigo 11.º

- A proteção dos *media* em ambiente digital prevista no artigo 11.º, especificamente a previsão de que **os editores são titulares do direito exclusivo de autorização ou proibição de reproduções, bem como do direito exclusivo de autorização ou proibição de colocação à disposição do público das suas publicações**, facilita o processo de licenciamento em linha das referidas obras, potencia o sucesso da luta contra a pirataria e permite alcançar uma maior equidade entre os diversos agentes na cadeia de valor, contribuindo dessa forma para um desenvolvimento mais harmonioso do mercado único digital.

- **As propostas de alteração (52 a 55) sugeridas por Comodini Cachia, em anexo, desvirtuam em absoluto a proposta de Diretiva pelo que devem ser rejeitadas.** Comodini propõe a eliminação do direito conexo dos Editores e a sua substituição por uma mera presunção de representação dos autores de obras literárias. Esta proposta padece dos seguintes **vícios**:
 - Revela desconhecimento sobre a dinâmica complexa do mercado digital de *media* e ignora que uma publicação de imprensa tem a natureza de uma obra coletiva e que não se esgota em contributos de natureza literária (refira-se, por exemplo, as fotografias, infogravuras, etc.);
 - Ao remeter os Editores para um mero papel de ‘agente’, em representação dos autores de obras literárias, desvaloriza a obrigação de controlo editorial, o investimento realizado e a responsabilidade legal assumida pelos Editores em prol do pluralismo e de uma cidadania informada e participante;
 - Limita-se a prever um expediente de litigância, o qual suscita inúmeras dúvidas sobre a sua real capacidade de aplicação no mercado único digital, ignorando o propósito inicial e decisivo que preside à proposta de Diretiva: a proteção dos direitos conexos dos Editores no mercado único digital.

2. Utilização de conteúdos protegidos por serviços em linha - Artigo 13.º

- No artigo 13.º da proposta de Diretiva, em particular o disposto nos números 1 e 2, prevê-se um conjunto de obrigações que impendem sobre os prestadores de serviços da sociedade da informação que armazenam e permitem o acesso a grandes quantidades de obras e outro material protegido, designadamente os conteúdos que fazem parte de publicações de imprensa.
- As propostas de alteração sugeridas por Comodini Cachia ao artigo 13.º, em particular as alterações identificadas com os números 56 e 58, cujo texto se reproduz em anexo, reduzem significativamente e de forma desproporcionada, a possibilidade dos titulares dos direitos das obras que são disponibilizadas através desses serviços (serviços de partilha de conteúdos, por exemplo) conseguirem fazer valer os seus direitos de uma forma eficiente. Consequentemente, importa rejeitar as alterações propostas por Comodini.

ANEXO

EXCERTOS DA PROPOSTA DE RELATÓRIO DE COMODINI CACHIA (10.3.2017) 2016/0280(COD)

Amendment 52

Proposal for a directive Article 11 – paragraph 1

*Text proposed by the
Commission*

1. Member States shall provide publishers of press publications with ***the rights provided for in Article 2 and Article 3(2) of Directive 2001/29/EC*** for the digital use of their press publications.

Amendment

1. Member States shall provide publishers of press publications with ***a presumption of representation of authors of literary works contained in those publications and the legal capacity to sue in their own name when defending the rights of such authors*** for the digital use of their press publications.

Amendment 53

Proposal for a directive Article 11 – paragraph 1 a (new)

Amendment

1a. Paragraph 1 shall not apply to criminal procedures.

Amendment 54

Proposal for a directive Article 11 – paragraph 3

*Text proposed by the
Commission*

3. Articles 5 to 8 of Directive 2001/29/EC and Directive 2012/28/EU shall apply mutatis mutandis in respect of the rights referred to in paragraph 1.

Amendment

deleted

Amendment 55

Proposal for a directive Article 11 – paragraph 4

*Text proposed by the
Commission*

4. The rights referred to in paragraph 1 shall expire 20 years after the publication of the press publication. This term shall be calculated from the first day of January of the year following the date of publication.

Amendment

deleted

Amendment 56

Proposal for a directive Article 13 – paragraph 1

*Text proposed by the
Commission*

1. Information society service providers *that store and provide to the public access to large amounts of works or other subject-matter uploaded by their users shall, in cooperation with rightholders, take measures to ensure the functioning of agreements concluded with rightholders for the use of their works or other subject-matter or to prevent the availability on their services of works or other subject-matter identified by rightholders through the cooperation with the service providers. Those measures, such as the use of effective content recognition technologies, shall be appropriate and proportionate. The service providers shall*

Amendment

1. Information society service providers *that are actively and directly involved in the making available to the public of user uploaded content and where this activity is not of a mere technical, automatic and passive nature shall take appropriate and proportionate measures to ensure the functioning of agreements concluded with rightholders for the use of their works.*

provide rightholders with adequate information on the functioning and the deployment of the measures, as well as, when relevant, adequate reporting on the recognition and use of the works and other subject-matter.

Amendment 58

Proposal for a directive

Article 13 – paragraph 2

Text proposed by the Commission

Amendment

2. Member States shall ensure that the service providers referred to in paragraph 1 put in place complaints and redress mechanisms that are available to users in case of disputes over the application of the measures referred to in paragraph 1.

deleted